



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municip
de Itapevi

Folha Nº 01

Processo nº 060/2014

Projeto de Lei nº 035/2014

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "Dispõe sobre o Programa de Apoio ao aluno Portador de Distúrbios de Aprendizagem, diagnosticados como Dislexia e dá outras providências.".

Autor: Roberto Borges de Miranda



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

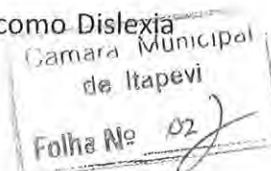
- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 35 /2014

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI	
Comissões de:	
☒	Justiça e Redação
☒	Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐	Finanças e Orçamento
☐	Fiscalização e Controle
05/04/14	
Presidente	



EMENTA:- Dispõe sobre o Programa de Apoio ao aluno Portador de Distúrbios de Aprendizagem, diagnosticados como Dislexia e dá outras providências.



A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art.º 1º - Fica criado no município de Itapevi o Programa de Apoio ao aluno Portador de Distúrbios Específicos de Aprendizagem diagnosticados como Dislexia

Art.º 2º - A municipalidade garantirá a participação de especialistas no Programa

Parágrafo Único: A municipalidade firmará parcerias e convênios com instituições especializadas e associações afins.

Art.º 3º - Fica assegurado o exame diagnóstico da Dislexia em toda a rede municipal de ensino.

Art.º 4º - A Prefeitura desenvolverá sistema de informação e acompanhamento dos alunos que apresentarem sintomas de Dislexia, por meio de cadastro específico.

Art. 5º - A Prefeitura através da Secretaria de Educação organizará seminários, cursos e atividades pedagógicas, visando à capacitação dos profissionais da rede municipal de ensino.

Art. 6º - No programa criado por esta Lei, deverão constar:

I – Campanhas educativas de controle ao preconceito para com o Aluno Portador de Distúrbios Específicos de Aprendizagem diagnosticados com Dislexia.

II – Elaboração de materiais específicos para os profissionais da Rede Municipal de Ensino.

III- Campanhas específicas em locais públicos de grande circulação.

Art.º 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.º 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 03

Justificativa

A dislexia é uma perturbação da linguagem, que tem na sua origem dificuldades em nível do processamento fonológico, podendo-se observar algumas manifestações antes do início da aprendizagem, da leitura e que podem indiciar dificuldades futuras. "Desempenho inconstante; demora na aquisição da leitura e da escrita; lentidão nas tarefas de leitura e escrita, mas não nas orais; dificuldade com os sons das palavras e, conseqüentemente, como a soletração; dificuldade em associar o som ao símbolo [...] desconforto ao tomar notas e/ou relutância para escrever; persistência no mesmo erro, embora conte com ajuda profissional. (LANHEZ e NICO, 2002, p. 26-27)".

Muitas vezes confundida com déficit de atenção, problemas psicológicos, ou mesmo preguiça; esse transtorno se caracteriza pela dificuldade do indivíduo em decodificar símbolos, ler, escrever, soletrar, compreender um texto, reconhecer fonemas, exercer tarefas relacionadas à coordenação motora; e pelo hábito de trocar, inverter, omitir ou acrescentar letras/palavras ao escrever.

Pesquisas realizadas em vários países mostram que cerca de 10 a 15% da população mundial é disléxica. Ao contrário do que muitos acreditam a dislexia não é o resultado de má alfabetização, desatenção, desmotivação, condição socioeconômica ou baixa inteligência. É uma condição hereditária com alterações genéticas, apresentando ainda mudanças no padrão neurológico.

Por tudo isso, a dislexia deve ser diagnosticada por uma equipe multidisciplinar. Esse tipo de avaliação dá condições de um acompanhamento pós-diagnóstico mais efetivo, direcionado às particularidades de cada indivíduo.

Os sintomas que podem identificar a dislexia, antes de um diagnóstico multidisciplinar, só indicam um distúrbio de aprendizagem. Identificado o problema de rendimento escolar ou sintomas isolados, que podem ser percebidos na escola ou mesmo em casa, deve-se procurar ajuda especializada.

Crianças disléxicas que têm o distúrbio identificado precocemente, e dão início ao tratamento, apresenta menor dificuldade ao aprender a ler. Isto evita problemas no rendimento escolar, que levam meninos e meninas a desgostarem de estudar, terem comportamento inadequado e atrasos na relação idade/série.

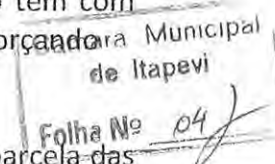
Daí a importância de criarmos em nossas escolas programa efetivo, para identificar, estes distúrbios, criando equipes multidisciplinares para realizar uma avaliação precisa e que garanta o acompanhamento profissional necessário.

Dessa forma, estaremos garantindo que as nossas de crianças tenham condições de corrigir um distúrbio, que restringe sua capacidade de aprendizado, abrindo as portas para que eles tenham um futuro sem traumas, de sucesso profissional e com qualidade de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Levando em consideração o despreparo que muitas instituições de ensino têm com relação às particularidades dos alunos, muitas vezes inclusive, criando e reforçando

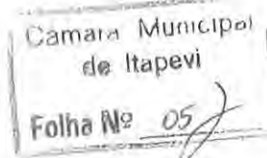


estigmas, sendo que esse comportamento é responsável por uma grande parcela das causas de evasão escolar e do bullying, que gera sofrimento para a criança, pais, escola e para a Administração. Desta forma, diante da importância do tema, solicito aos nobres Vereadores a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 01 de Abril de 2014.

Roberto Borges de Miranda

CERTIDAO



Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 035, foi autuado e registrado como processo número 060/2014.

Itapevi, 02 de ABRIL de 2014.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 08/04/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

Itapevi, 07 de ABRIL de 2014


PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 09 de ABRIL de 2014.


Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Justiça e Redação, Sr(a).

ANDERSON CAVALHARI, para ser Relator

(a) do Presente Projeto de Lei.

Camila Godói da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão
de Ordem Social e Econômica e Serviços Públicos,
Sr (a). Wanderson Andrade da Hora, para ser
Relator (a) do Presente Projeto de Lei.

Inácia Maria Nunes dos Santos
Presidente da Comissão Ordem Social e
Econômica e Serviços Públicos.

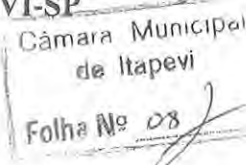


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

AO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI-SP

DR. PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA



Itapevi, 09 de Outubro de 2014.

PROJETO LEI: 035/2014

ASSUNTO: Dispõe sobre o Programa de Apoio ao aluno Portador de Distúrbios de Aprendizagem, diagnosticados como Dislexia e dá outras providências..

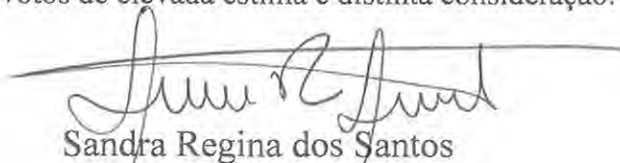
Trata-se de Projeto de iniciativa do Vereador Roberto Borges de Miranda,

Quanto a iniciativa, referido Projeto encontra respaldo na nossa legislação pátria, em especial ao artigo 30 da Lei Orgânica do Município. Quanto aos requisitos de admissibilidade constam nos autos respeito às normas constitucionais, à lei Orgânica do município e ao Regimento Interno da Casa, tendo sido observadas as regras pertinentes ao Processo Legislativo.

Quanto ao aspecto material o Projeto de Lei em tela pretende criar um programa de Apoio ao Aluno portador de Distúrbio de Aprendizagem para identificar a Dislexia, já que as crianças dislexias que tem o distúrbio identificado precocemente e dão início ao tratamento, apresentam menor dificuldade ao aprender a ler. A importância do projeto nas escolas deste município é a garantia do acompanhamento profissional necessário para aquela criança. Dessa forma a iniciativa é louvável porquanto configura atendimento ao inciso III do art. 1º da Constituição Federal, bem como atende aos objetivos fundamentais previsto no inciso IV do art. 3º da Carta Magna.

Desta forma, **OPINO FAVORAVELMENTE AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, uma vez, que o mesmo **ATENDE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**.

Por fim, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.



Sandra Regina dos Santos
Secretária Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itapevi, Estado de São Paulo

Ref.: Processo nº 060/2014 – PL 035/2014 que dispõe sobre o Programa de Apoio ao aluno Portador de Distúrbios de Aprendizagem diagnosticado com Dislexia e dá outras providências.

Trata-se de parecer sobre Projeto de Lei nº 035/2014, do Vereador Roberto Borges de Miranda, que dispõe sobre o Programa de Apoio ao aluno Portador de Distúrbios de Aprendizagem diagnosticado com Dislexia e dá outras providências.

Analisando a propositura, encontramos óbice ao prosseguimento, pois ao dispor acerca da criação de obrigações específicas ao Poder Executivo local, invadiu indevidamente a esfera da gestão administrativa, pelo que não poderia ser editado por iniciativa do Poder Legislativo municipal.

Este projeto de lei promove ao Executivo a obrigação de executar o programa nela previsto, condicionando-o à elaboração do orçamento e, conseqüentemente, o destino de seus recursos, competência esta privativa ao Chefe do Poder Executivo.

Há, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º, da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos artigos 47, II, XIV, XIX, e 144, da Constituição Estadual.

Segue jurisprudência a respeito do tema:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.372, de 17 de outubro de 2013, que institui o programa de educação em tempo integral em escola da rede municipal de ensino. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (TJ-SP - ADI: 20718474320148260000 SP 2071847-43.2014.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2014)

Na mesma senda:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 7.246/2014 - MUNICÍPIO DE GUARULHOS - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi

Folha Nº 10

QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA "CATA-TRECO" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º; 24, §2º; 25; 47, XIX, 'A'; 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO - PRECEDENTE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE." (Relator(a): João Negrini Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 23/09/2015; Data de registro: 29/09/2015)

Ante o exposto, opino pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei.

À vossa superior consideração e deliberação.

Itapevi, 08 de outubro de 2015

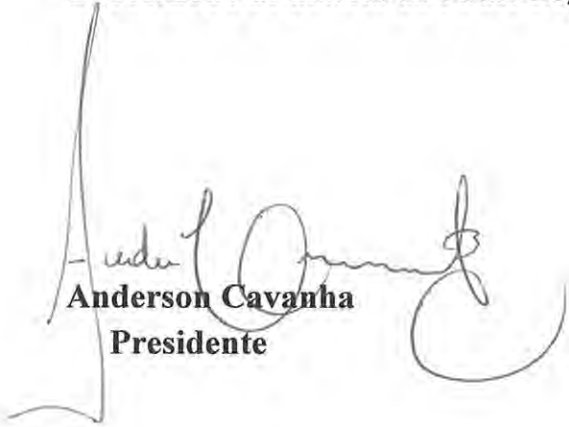
Monise Cestari Esteves
Analista do Legislativo - Jurídico
OAB/SP Nº 344308

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.



Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento do Projeto de Lei nº 035/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 060/2014** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017


Anderson Cavanha
Presidente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 035/2014** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.



Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I